

**RESOLUÇÃO Nº 019/2025 – CPJ
DE 24 DE JULHO DE 2025**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público de Sergipe no velamento das Fundações Privadas, instituídas por particulares, no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

Considerando que cabe ao Ministério Público, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e, em especial, os interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos III, VI, VIII e XI, ambos da [Constituição da República](#);

Considerando que constitui atribuição do Ministério Público velar pelas fundações no Estado de Sergipe onde situadas (arts. 66 a 69 do [Código Civil](#) e arts. 764 e 765 do [Código de Processo Civil](#));

Considerando a relevância, a complexidade e a responsabilidade decorrentes da atribuição incumbida ao Ministério Público em matéria de velamento das Fundações de direito privado, atribuição esta de nítido caráter administrativo, a exigir unidade na atuação, o que será alcançado com a edição de normas regulamentares que lhe precisem o conteúdo e assegurem uniformidade ao seu exercício;

Considerando a necessidade de uniformização do sistema de velamento fundacional no Estado de Sergipe de modo a garantir a previsibilidade e segurança às Fundações de direito privado interessadas;

Considerando que essa função deve ser exercida, precipuamente, a partir do exame e da decisão quanto ao ato de instituição das fundações, bem como da fiscalização efetiva e constante dos atos praticados pela sua administração e pela análise da prestação anual de contas dessas entidades, consoante preconizado nos arts. 764 e 765 do [Código de Processo Civil](#) e 63, 65, *caput* e parágrafo único, 67, 68 e 69 do [Código Civil](#);

Considerando que a atuação extrajudicial do Parquet no âmbito do Terceiro Setor consiste, principalmente, na fiscalização e controle prévio, bem como na avaliação do resultado ou balanço contábil e finalístico das Fundações de Direito Privado, para verificação de eventual redução de índices sociais referentes a sua missão institucional;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para a expedição de informação, pelo Ministério Público, às entidades de Terceiro Setor que tenham interesse, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da [Constituição Federal](#), sobre seu funcionamento, inclusive para fins de obtenção de classificação como de utilidade pública;

Considerando que, em função do inerente interesse público, as fundações privadas que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, devem ser geridas em consonância com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência;

Considerando a necessidade de se estabelecerem orientação e critérios objetivos destinados a aprimorar a atividade dos membros do Ministério Público com atribuição de velamento das fundações privadas que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares;

Considerando, por fim, a implantação de Sistema Informatizado para Prestação de Contas das Fundações – SICAP,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a atuação do Ministério Público de Sergipe – MPSE, no velamento das fundações privadas instituídas por particulares, cuja sede esteja localizada no Estado de Sergipe, sem prejuízo da observância das normas constantes da [Constituição Federal](#) e legislação relacionada ao tema, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O velamento das fundações privadas de direito privado, na forma do art. 66, *caput*, do [Código Civil](#), incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Se a atividade da fundação estender-se por mais de um Município, a atribuição veladora recairá sobre cada uma das Promotoria de Justiça com atribuição na matéria, consoante inteligência do art. 66, §2º, do [Código Civil](#).

Art. 3º O velamento envolve, além da fiscalização dos atos de gestão, o acompanhamento das atividades das fundações, de forma a resguardar-lhes a higidez financeira e patrimonial, bem como a adequação da atividade da instituição a seus fins.

Parágrafo único. Não se submetem à atividade de velamento descrita *no caput* as fundações previdenciárias e outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS INERENTES AO VELAMENTO

Art. 4º No velamento das fundações que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, o membro do Ministério Público com atribuição na curadoria do Terceiro Setor deverá:

I – aprovar as minutas das escrituras de instituição de fundações, verificando se atendem aos requisitos legais e se os bens são suficientes aos fins a que se destinam, fiscalizando, ainda, o seu registro;

II – aprovar os estatutos das fundações de direito privado e suas respectivas alterações, bem como promover medidas objetivando a adequação do regulamento das fundações às suas finalidades e à ordem jurídica;

III – elaborar o estatuto da fundação, no caso previsto no parágrafo único do art. 65 do [Código Civil](#);

IV – promover, administrativa ou judicialmente, a regularização da composição dos órgãos de direção da fundação, nos casos de:

a) descumprimento da forma prevista no estatuto;

b) o número de integrantes do órgão, por abandono ou impedimento, resultar em quantitativo inferior ao mínimo necessário previsto no estatuto para deliberação;

V – instaurar procedimento administrativo, anualmente, para cada fundação privada existente na localidade, a fim de acompanhar e registrar cronologicamente todas as atividades da entidade, incluindo as atas, livros contábeis e outros registros de ocorrências que não sejam analisados em procedimentos próprios, juntando a documentação pertinente;

VI – instaurar procedimento administrativo, anualmente, para cada fundação privada existente na localidade, a fim de acompanhar e analisar a prestação de contas do respectivo exercício financeiro;

VII – exigir prestação de contas das fundações, por intermédio dos seus administradores, quando estes não as apresentarem na forma e no prazo estabelecidos nesta Resolução, requerendo-as judicialmente, quando necessário;

VIII – examinar as contas prestadas anualmente pelas fundações vinculadas à respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na curadoria do Terceiro Setor, aprovando-as ou não, sendo esta decisão fundamentada no relatório técnico-contábil elaborado por procedimento ordinário de fiscalização por intermédio do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP;

IX – requisitar documentos que se mostrem necessários para a análise da prestação de contas;

X – expedir recomendações, nos termos do art. 49 da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), aos dirigentes ou gestores das fundações privadas sujeitas à fiscalização ministerial, objetivando, entre outras especificações, a prevenção de condutas lesivas às referidas entidades e/ou à melhoria de suas atividades, bem como a adoção de medidas corretivas visando à recomposição do patrimônio, inclusive mediante celebração de termo de ajustamento de conduta, quando couber;

XI – fiscalizar a aplicação e a utilização dos bens e recursos destinados às fundações;

XII – instaurar procedimento investigativo ou administrativo, bem como propor ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses afetos às fundações sujeitas à fiscalização ministerial;

XIII – representar à Promotoria de Justiça com atribuição na seara do patrimônio público, no que couber, em caso de indícios de prática de atos de improbidade administrativa e, quando cabível, à Promotoria de Justiça com atribuição criminal em caso de indícios de prática de crime, conforme atribuições constantes na Resolução correlata;

XIV – inspecionar as fundações sujeitas à fiscalização ministerial, quando se mostrar adequado ou necessário;

XV – requisitar relatórios, orçamentos, elementos contábeis, informações, cópias de atas, regulamentos, atos gerais dos administradores e demais documentos que interessem à fiscalização dessas instituições;

XVI – autorizar previamente a alienação ou a constituição de ônus reais sobre os bens patrimoniais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e outras medidas cabíveis;

XVII – aprovar ou denegar, fundamentadamente, em procedimento administrativo próprio, o registro ou a averbação de qualquer título, documento ou papel em que houver interesse de fundação sujeita à fiscalização ministerial;

XVIII – recomendar, quando necessário, aos tabeliães e registradores, que não efetuem, sem a intervenção do Ministério Público, os seguintes atos:

a) a lavratura de escritura pública referente a ato de interesse de fundação;

b) o registro ou averbação de documento relativo a ato de interesse de fundação;

XIX – instaurar procedimento administrativo para sanar as irregularidades resultantes da não participação do Ministério Público nos atos a que refere o inciso anterior;

XX – representar à Corregedoria-Geral de Justiça contra os delegados das serventias extrajudiciais ou seus prepostos, no caso de reincidência na prática dos atos mencionados no inciso anterior;

XXI – examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;

XXII – promover a extinção, administrativa ou judicialmente, das fundações privadas instituídas por particulares, por meio de escritura pública ou testamento, nos casos previstos em lei;

XXIII – ingressar com as ações judiciais, objetivando o ressarcimento de recursos que foram utilizados em desacordo com os objetivos estatutários das fundações sujeitas à fiscalização ministerial, bem como, quando necessário, para a imposição de obrigação de fazer de modo que sejam utilizados estritamente na consecução dos fins a que se destinam;

XXIV – promover as medidas cabíveis para a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações sujeitas à fiscalização ministerial que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;

XXV – requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das fundações sujeitas à fiscalização ministerial, nos casos de gestão irregular ou temerária, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;

XXVI – promover, em juízo ou fora dele, a responsabilização pessoal dos gestores das fundações sujeitas à fiscalização ministerial, quando, em decorrência de gestão irregular ou temerária, ocorra dano ao patrimônio da respectiva entidade;

XXVII – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de aprovação dos estatutos e das prestações de contas apresentadas pelas fundações privadas;

XXVIII – promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações sujeitas à fiscalização ministerial;

XXIX – requerer, na forma da lei, a perda da qualificação das entidades consideradas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs);

XXX – promover outras medidas administrativas ou judiciais necessárias e adequadas ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. O Ministério Público deverá intervir, como fiscal da ordem jurídica, com fundamento no art. 178, inciso I, do [Código de Processo Civil](#), nas medidas judiciais em que figure como parte fundação de direito privado, pronunciando-se acerca da existência de interesse social que justifique a intervenção ministerial, bem como quando o objeto do pedido for relacionado a regular constituição, ao funcionamento ou à extinção da entidade, à prestação de contas, a atos de gestão, a descumprimento de finalidade ou a alterações estatutárias não autorizadas administrativamente.

CAPÍTULO III DA INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO

Art. 5º A instituição de fundação por particular, pessoa física ou jurídica, caracteriza-se com ato de liberalidade e formaliza-se mediante escritura pública ou testamento, com indicação de:

I – denominação, sede da entidade e sua natureza jurídica;

II – nome e qualificação do instituidor;

III – fim lícito, possível e não econômico a que se destina;

IV – dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

V – estrutura organizacional e condições de reforma;

VI – minuta de estatuto ou designação de pessoa que o elabore;

VII – composição inicial dos órgãos fundacionais.

§1º Por fim não econômico, entende-se aquele não voltado à distribuição de lucros ou à participação no resultado entre os instituidores, administradores e beneficiário da fundação.

§2º Havendo previsão em seu estatuto, a fundação poderá prestar serviços remunerados com o propósito de obter receita para a preservação ou aumento do seu patrimônio, bem como para a consecução de seus fins, desde que sem descaracterizá-los.

§3º A remuneração de seus dirigentes estatutários deverá obedecer às disposições das Leis Federais nºs [12.868, de 15 de outubro de 2013](#) e [13.151, de 28 de junho de 2015](#), constando de seus respectivos estatutos os parâmetros adotados, os quais serão informados à Promotoria de Justiça com atribuição na matéria.

Art. 6º A instituição de fundação por testamento observará, no que couber, as disposições relacionadas à instituição por escritura pública, facultado ao testador submetê-lo ao exame preliminar do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO E DA FILIAL

Seção I

Do Procedimento de Instituição

Art. 7º Aquele que pretender instituir fundação por escritura pública, deverá requerer ao Ministério Público que examine, preliminarmente, a minuta dos atos constitutivos.

Art. 8º O requerimento de exame preliminar para instituição de fundação será dirigido ao membro do Ministério Público com atribuição na curadoria do Terceiro Setor do local definido como sede jurídica da entidade projetada e será instruído com:

I – resumo descritivo dos objetivos da fundação;

II – estudo de viabilidade;

III – minuta da escritura pública da instituição;

IV – minuta de estatuto subscrita por advogado, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 65 do [Código Civil](#);

V – sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação;

VI – outros documentos reputados relevantes pelo requerente ou pelo Promotor de Justiça.

Art. 9º O estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, visa a demonstração de sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá:

I – descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação a ser cumprido nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;

II – especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;

III – indicação da estrutura material e humana mínima, previsão de receitas, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e a descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;

IV – outros esclarecimentos reputados relevantes pelo requerente, pelo profissional responsável pela elaboração do estudo ou pelo membro do Ministério Público.

Art. 10 Recebido o requerimento de exame preliminar para instituição de fundação na Promotoria de Justiça com atribuição na curadoria do Terceiro Setor, será instaurado procedimento administrativo, nos termos do art. 42, inciso II, da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), devendo o membro do Ministério Público encarregado do velamento adotar uma das seguintes providências no prazo de 30 (trinta) dias:

I – determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II – recomendar alterações nas disposições contidas nas minutas de escritura pública ou estatuto, bem como a conformação da dotação inicial, baseando-se, para tanto, nos dados extraídos do estudo de viabilidade ou em outros elementos constantes dos autos;

III – expedir autorização para a lavratura da escritura pública de instituição, com validade de 30 (trinta) dias;

IV – denegar a instituição se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do [Código de Processo Civil](#).

Art. 11 Expedido o ato autorizativo (art. 10, inciso III) e lavrada a escritura pública, o interessado pela instituição da fundação deverá requerer autorização para o registro dos atos constitutivos, o qual será juntado ao procedimento administrativo mencionado no art. 10 e deverá ser instruído com:

I – escritura pública de instituição;

II – estatuto, se não incorporado à escritura pública.

Art. 12 Diante do requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade da documentação apresentada com os atos previamente analisados na fase do art. 10, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – expedir autorização para o registro dos atos constitutivos, com validade de 30 (trinta) dias;

II – devolver os documentos originais ao requerente ou a procurador com poderes específicos, mantendo cópia em arquivo específico da fundação (art. 58);

III – requisitar do requerente o registro dos atos constitutivos em cartório, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.

Art. 13 O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do ato que autorizou o registro dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, na forma do art. 119 da [Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), comprovando-o ao Ministério Público nos 05 (cinco) dias seguintes.

§1º Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, salvo se outro prazo for definido na escritura pública de constituição da fundação, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes.

§2º As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça, nos termos do art. 58 desta Resolução.

§3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.

Seção II **Da Abertura de Filial**

Art. 14 O pedido de abertura de filial deve ser formulado ao órgão velador com atribuição no local da sede e no local onde se pretende instalar a filial da fundação, devendo a solicitação vir acompanhada dos seguintes documentos:

I – cópia da ata que deliberou pela criação da representação;

II – cópia da escritura pública de constituição e da última versão do estatuto da fundação;

III – cópia da ata de eleição da atual diretoria e indicação do endereço da sede e das demais unidades, se houver;

IV – atestado de regularidade das contas do exercício anterior, emitido pelo órgão do Ministério Público com atribuição no local em que está sediada a fundação ou, caso ainda aquelas não tenham sido analisadas, certidão de que a fundação tem prestado contas e exercido suas atividades regularmente.

§1º A abertura de filial é obrigatória quando a fundação privada realizar atividades de caráter permanente em localidade diversa de onde localizada a sua sede.

§2º Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter temporário, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local.

§3º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, mas com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial nos demais.

Art. 15 O pedido de abertura de filial de fundação será apreciado em procedimento administrativo, nos termos do art. 42, inciso II, da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), que deverá observar os mesmos prazos e procedimentos previstos para a instituição da fundação originária.

Parágrafo único. Em se tratando de filial, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade.

CAPÍTULO V DO ESTATUTO FUNDACIONAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16 O estatuto da fundação conterá:

- I – os dados referidos no art. 5º, incisos I e III, desta Resolução;
- II – a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competência, duração dos mandatos e forma de provimento dos cargos;
- III – normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;
- IV – indicação do órgão ou cargo com poder de representação;
- V – a delimitação da responsabilidade subsidiária dos seus dirigentes pelas obrigações da entidade;
- VI – as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente, observando o ato de instituição;
- VII – previsão de que a fundação arcará com os custos de auditoria externa, fundamentadamente determinada pelo membro do Ministério Público;
- VIII – o tempo de duração da entidade, se houver;
- IX – a possibilidade e modo de reforma do estatuto;
- X – o modo de disposição patrimonial;
- XI – previsão de composição mínima de órgãos de deliberação, controle interno e administração, com autonomia no âmbito de suas competências, na estrutura organizacional das fundações;

XII – previsão de limitação de 1/3 do número de integrantes do órgãos administrativos com exercício cumulativo nas funções dos órgãos de deliberação;

XIII – outras disposições reputadas relevantes pelo órgão velador.

Art. 17 Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, quando:

I – o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

II – a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condiciona-se à manifestação favorável de 2/3 dos órgãos de administração e deliberação, e somente se aperfeiçoa após aprovação do Ministério Público ou mediante suprimento judicial, com posterior averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. Caberá ao membro do Ministério Público com atribuição no Município onde a fundação tenha sede jurídica, analisar e aprovar a reforma estatutária, ainda que o ente estenda suas atividades a mais de um Município ou Estado.

Art. 19 Recebido o requerimento de reforma estatutária, será instaurado procedimento administrativo, nos termos do art. 42, inciso II, da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), devendo o membro do Ministério Público encarregado pelo velamento adotar as seguintes providências, que deverão ser concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

I – quando a deliberação acerca da reforma estatutária não for unânime, dar ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10(dez) dias;

II – determinar o cumprimento de diligências necessárias à formação de seu convencimento;

III – recomendar alterações nas disposições contidas na pretendida reforma do estatuto;

IV – expedir autorização para o registro da reforma estatutária, com validade de 30 (trinta) dias;

V – denegar a reforma estatutária.

§1º Na hipótese prevista o inciso I deste artigo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pronunciamento do membro do Ministério Público terá início com a manifestação da minoria vencida ou o transcurso do prazo sem qualquer manifestação.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pronunciamento do membro do Ministério Público terá início com o cumprimento integral das diligências determinadas ou com a resposta à recomendação.

Art. 20 Aprovada a reforma estatutária, o representante fundacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do ato de aprovação, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, fornecendo ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias após o assentamento, certidão comprobatória, que será arquivada na Promotoria de Justiça.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO DE ATESTADO DE FUNCIONAMENTO DAS FUNDAÇÕES

Art. 21 O atestado de funcionamento emitido a requerimento da parte interessada limita-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento de prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial.

§1º A emissão de atestado compete ao membro do Ministério Público encarregado do velamento da sede ou filial.

§2º O atestado de funcionamento regular emitido terá validade máxima de 06 (seis) meses, contados da data da emissão, devendo esta informação constar expressamente do documento.

Art. 22 O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia do estatuto da requerente;
- II – cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;
- III – comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV – cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do representante da entidade;

V – outros documentos reputados relevantes pelo órgão velador.

Art. 23. Recebido o requerimento para emissão de atestado de funcionamento na Promotoria de Justiça, será instaurado procedimento administrativo, nos termos do art. 42, inciso II, da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), no qual serão juntados os seguintes documentos:

I – certidão quanto à apresentação e à aprovação da prestação de contas anual, nos termos do Capítulo X desta Resolução;

II – cópia de relatório de visita/inspeção mais recente realizada na entidade, nos termos do Capítulo VII;

III – outros documentos reputados relevantes pelo órgão velador.

Art. 24 Após análise dos documentos juntados ao procedimento administrativo, o membro do Ministério Público encarregado do velamento adotará uma das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – determinará o cumprimento de diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II – emitirá atestado de funcionamento, destacando seu prazo de validade;

III – indeferirá o pleito e adotará as medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO

Art. 25 O membro do Ministério Público encarregado do velamento poderá ter acesso a todas as dependências e a quaisquer documentos cuja análise se evidencie necessária à preservação do interesse da fundação.

Parágrafo único. Diante de necessidade devidamente fundamentada, o órgão velador poderá solicitar à Coordenadoria-Geral do Ministério Público o auxílio do Grupo de Apoio às Atividades de Execução – GA AE, na inspeção técnica.

Art. 26 A visita de inspeção realizada pelo órgão velador será registrada em relatório, do qual constarão as seguintes informações:

I – a conformidade do endereço da sede da entidade com aquele informado ao Ministério Público;

II – a existência de instalações adequadas ao funcionamento da entidade;

III – a atuação da entidade restrita às suas finalidades estatutárias e se ela desenvolve atividade econômica e social;

IV – o desenvolvimento das atividades relatadas em prestação de contas;

V – outras informações relevantes.

Art. 27 Constatando a existência de indícios de irregularidades na fundação, o membro do Ministério Público encarregado do velamento deverá instaurar procedimento investigatório para subsidiar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a adequação da entidade.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DAS ATAS E OUTRAS OCORRÊNCIAS

Art. 28 Para cada ano e em relação a cada fundação velada, o membro do Ministério Público deverá instaurar procedimento administrativo de acompanhamento das atas e outras ocorrências, nos termos do art. 42, inciso II, da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#).

Parágrafo único. Nesse procedimento será juntada toda a documentação pertinente aos requerimentos de análise de atas, livros contábeis e outros registros de ocorrências que não sejam analisados em procedimentos próprios.

Art. 29 A fundação deverá submeter à análise do Ministério Público as atas de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do documento.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com cópia da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação, da lista de presença, dos eventuais anexos da ata de reunião e com outros documentos reputados relevantes pelo órgão velador.

Art. 30 O requerimento de exame e aprovação de ata será juntado no procedimento administrativo mencionado no art. 28 desta Resolução, cabendo ao órgão velador analisar neste feito tão somente aspectos formais da ata, tais como a observância do quórum de instalação e deliberação, a competência do órgão deliberante, a regularidade do ato convocatório e outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto.

Parágrafo único. A análise sobre o mérito das deliberações contidas na ata, caso necessária, será objeto de apreciação em autos próprios.

Art. 31 Recebido o requerimento de exame e aprovação de ata, o órgão velador promoverá sua juntada no procedimento previsto no art. 28 desta Resolução e adotará uma das seguintes providências no prazo de 30 (trinta) dias:

I – aprovará a ata sob o aspecto formal, com ou sem ressalvas, expedindo ato que autorize sua averbação;

II – determinará o saneamento de eventuais desconformidades na documentação apresentada;

III – indeferirá o pleito, caso constatado vício insanável.

§1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, se a deliberação contida na ata produzir efeitos perante terceiros, o órgão velador arquivará cópia da ata na forma prevista no art. 58 desta Resolução e requisitará o encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, de certidão comprobatória de sua averbação cartorária, a qual também será arquivada na forma do referido artigo.

§2º Em se tratando de deliberação interna corporis, a averbação cartorária será facultativa.

§3º O membro do Ministério Público poderá aprovar a ata com ressalva, quando esta ou a documentação que a acompanha apresentarem erros meramente formais que não invalidem o documento.

Art. 32 Os requerimentos de abertura e registro de livros, os termos de visita e inspeção, os comunicados de reuniões, os planos de trabalho, a proposta orçamentária e as demais ocorrências envolvendo a fundação, que não sejam objeto de autos próprios, serão juntadas no procedimento administrativo mencionado no art. 28, devendo observar, quando cabíveis, as providências traçadas no art. 31 desta Resolução.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE CADASTRO E PRESTAÇÃO DE CONTAS – SICAP

Art. 33 O Sistema de Cadastro e Prestação de Contas é o instrumento de coleta de dados e informações, utilizado pelos Ministérios Públicos Estaduais, em parceria com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, no velamento das organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, de natureza jurídica fundacional e de entidades de interesse social que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares.

Art. 34 O Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP será utilizado preferencialmente para a apresentação e análise das prestações de contas das fundações privadas sob velamento, podendo ser admitidos outros sistemas equivalentes, conforme regulamentação do CNMP.

Art. 35 O SICAP compõe-se de três Módulos, denominados: SICAP Coletor, SICAP Promotor e SICAP Administrador.

Art. 36 O SICAP – Módulo Coletor será utilizado pelas entidades sob velamento para a coleta, reunião e apresentação das informações ao MPSE.

Parágrafo único. A entrega das informações pelas entidades ao Ministério Público ocorrerá na forma e periodicidade definidas nesta Resolução.

Art. 37. Os Promotores de Justiça com atribuição na curadoria do Terceiro Setor deverão instalar nas respectivas unidades administrativas a versão atualizada do SICAP – Módulo Promotor, que será fornecida pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, mediante solicitação.

Art. 38 O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, da Ordem Tributária e do Terceiro Setor utilizará o programa SICAP – Módulo Administrador para manter o Cadastro Estadual de Fundações veladas pelo MPSE.

Art. 39 O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, da Ordem Tributária e do Terceiro Setor, responsável pela manutenção do Cadastro Estadual de Fundações, adotará as medidas necessárias para a atualização dos dados das entidades e das respectivas prestações de contas, em especial o seguinte:

I – inserção dos arquivos digitais de prestação de contas, inclusive das retificadoras, no Cadastro Estadual, gravando no SICAP – Administrador os arquivos digitais das prestações de contas encaminhados pelas Promotorias de Justiça, remetendo-se ao GAAE;

II – registro no Cadastro Estadual do encerramento dos procedimentos de prestação de contas, com a correspondente conclusão, tendo por base os dados encaminhados pelas curadorias do Terceiro Setor de todo o Estado.

Art. 40 O GAAE do MPSE utilizará o programa SICAP – Módulo Administrador como instrumento de auxílio para o trabalho de análise contábil.

CAPÍTULO X DA PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS

Art. 41. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo até a data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pelo órgão de velamento.

§1º Não prestadas as contas no prazo fixado no *caput*, a curadoria do Terceiro Setor deverá instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 42, inciso II, da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#) e requisitar da fundação que o faça no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, mediante ato fundamentado da respectiva curadoria.

§2º Não atendida a requisição, caberá ao membro do Ministério Público requerer judicialmente a prestação de contas, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal dos administradores.

§3º De posse da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público, sempre que entender necessário, requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.

Art. 42 A prestação de contas deverá ser entregue na Promotoria de Justiça com atribuição na curadoria do Terceiro Setor da localidade onde está situada a sede ou a filial da fundação.

§1º Havendo sede e filial localizadas no Estado de Sergipe, cada qual deve apresentar uma prestação de contas na Promotoria de Justiça correspondente.

§2º A fundação com sede no Estado de Sergipe e filial em outro Estado, deverá apresentar prestação de contas na Promotoria de Justiça da sede e também na da filial.

§3º A fundação com sede em outro Estado, mas com filial no Estado de Sergipe, deverá apresentar prestação de contas na Promotoria de Justiça da sede e na da filial em funcionamento no Estado de Sergipe.

Art. 43 As prestações de contas serão apresentadas preferencialmente por meio do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP, Módulo Coletor, na sua versão mais atualizada, cujo *link* para download encontra-se no sítio eletrônico www.fundata.org.br.

Parágrafo único. Os dados inseridos no SICAP – Módulo Coletor serão gravados em *pen drive* ou armazenados em nuvem e entregues pela fundação à Promotoria de Justiça veladora no prazo estabelecido no art. 41 desta Resolução.

Art. 44 Além das informações e documentos gravados via SICAP, as prestações de contas serão instruídas com a seguinte documentação, que deve ser digitalizada e gravada em formato “pdf”:

I – cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo, tendo por objeto a apreciação das contas do período e dos respectivos editais de convocação;

II – cópia do parecer de auditoria externa, caso existente;

III – rol dos títulos, certificados e qualificações conferidos à entidade pelo Poder Público;

IV – relação de eventuais termos de parceria e outras relações negociais mantidas como Poder Público no ano-base, informando se foram prestadas contas e fornecendo cópia de relatórios analíticos porventura exarados pelos entes públicos concedentes;

V – declaração de inexistência ou relação de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas;

VI – outros documentos reputados relevantes pelo Promotor de Justiça.

§1º Na hipótese dos incisos IV e V do *caput* deste artigo, é desnecessário o encaminhamento de cópia dos instrumentos negociais, sem prejuízo de eventual requisição do órgão velador.

§2º Os documentos relacionados acima deverão ser organizados de forma a existir uma pasta para cada uma das categorias de documentos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§3º Em cada uma das pastas previstas no parágrafo anterior, deverão ser gravados tanto os arquivos, quanto os documentos, devendo os arquivos serem nomeados com os nomes dos documentos.

Art. 45 A Promotoria de Justiça veladora não receberá prestações de contas incompletas ou em desconformidade com as normas desta Resolução ou de Instrução Técnica específica.

Art. 46 O *pen drive* ou nuvem contendo a prestação de contas entregue pela entidade deverá estar devidamente identificado e acompanhado dos seguintes documentos, todos eles gerados pelo SICAP – Módulo Coletor no momento da gravação da prestação de contas:

I – duas vias do Recibo de Entrega de Prestação de Contas Anual;

II – uma via da Carta de Representação da Administração.

Parágrafo único. Uma cópia do Recibo de Entrega de Prestação de Contas Anual ficará com a fundação, após o carimbo de protocolo do Ministério Público, e a outra ficará com esta instituição.

Art. 47 Recebido o requerimento de prestação de contas, será instaurado procedimento administrativo, nos termos do art. 42, inciso II, da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#) e o membro do Ministério Público adotará as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – verificará superficialmente se no *pen drive* entregue pela fundação constam os documentos relacionados nos incisos do art. 46 desta Resolução;

II – gravará no SICAP – Módulo Promotor a prestação de contas apresentada pela fundação e salva no *pen drive*, ocasião em que deverá verificar a integridade do arquivo digital, o qual deve ser carregado no sistema sem qualquer mensagem de erro;

III – formulará requerimento de análise contábil da prestação de contas ao GAEE, de acordo com as normativas presentes na [Portaria nº 1.962/2019](#), da Procuradoria-Geral de Justiça, ou outra que venha substituí-la.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, caso constate deficiências na gravação da prestação de contas pelo SICAP – Módulo Coletor ou que o *pen drive* não está devidamente instruído com a documentação necessária, deverá o órgão velador intimar a fundação para que corrija ou complemente a prestação de contas, sob pena de não conhecimento.

§2º O formulário de requerimento de análise contábil citado no inciso III do *caput* deste artigo será instruído com o *pen drive* entregue pela fundação e direcionado ao GAEE, que realizará a análise de admissibilidade e gravará a prestação de contas no SICAP – Módulo Administrador, como objetivo de manter atualizado o cadastro.

Art. 48 Realizada a análise contábil, o parecer técnico será remetido ao órgão velador que, de posse da prestação de contas, adotará uma das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – requisitará a retificação ou o cumprimento de diligências complementares;

II – emitirá atestado de aprovação de contas, com ou sem ressalvas;

III – rejeitará as contas e adotará as medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas.

Parágrafo único. O atestado de aprovação de contas circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.

Art. 49 Em caso de omissão na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção da fundação.

Art. 50 A Promotoria de Justiça veladora poderá, caso necessário para análise da prestação de contas anual ou extraordinária, requisitar fundamentadamente a realização de auditoria externa a ser efetuada por instituição idônea, pública ou privada, a expensas da fundação.

Art. 51 A escrituração contábil da fundação deverá ser elaborada de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e firmada por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe – CRC/SE.

Art. 52 As Promotorias de Justiça com atribuição na curadoria do Terceiro Setor, ao concluírem a análise dos procedimentos administrativos de prestação de contas, deverão encaminhar cópia da decisão final de aprovação ou desaprovação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, da Ordem Tributária e do Terceiro Setor, através do Sistema GED, para alimentação do cadastro.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 53 As fundações poderão ser extintas, pelas vias administrativa ou judicial, quando:

- I – seu objeto se tornar ilícito ou impossível;
- II – sua manutenção for inútil ou impossível;
- III – vencer o prazo de sua existência ou houver implemento de condição resolutiva;
- IV – se mantiverem inativas ou deixarem de cumprir as finalidades estatutárias.

Art. 54 A extinção administrativa de fundação, por iniciativa própria, se dará mediante instauração de procedimento administrativo e deverá observar as seguintes formalidades:

- I – deliberação pelo órgão indicado no estatuto da fundação, observado o respectivo quórum;
- II – registro da ata no cartório competente, constando o destino do patrimônio e a indicação de liquidante;
- III – aprovação do ato de extinção pela Promotoria de Justiça com atribuição na curadoria do Terceiro Setor da localidade da entidade, mediante “Termo de Autorização de Extinção de Fundação”;
- IV – lavratura da escritura pública de extinção no Tabelionato de Notas, no qual deverá constar expressamente o destino do respectivo patrimônio;
- V – averbação da escritura pública de extinção no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas no qual a entidade se encontre registrada, para fins de cancelamentos definitivo do registro;
- VI – comunicação da extinção à Receita Federal do Brasil para fins de exclusão do CNPJ.

§1º A Promotoria de Justiça referida no *caput* deverá exigir da entidade que apresente certidões negativas de débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais como condição prévia à análise do ato de extinção.

§2º A aprovação do ato de extinção da fundação não impede o Ministério Público de apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.

Art. 55 A extinção administrativa por iniciativa do Promotor de Justiça deve ser precedida de procedimento administrativo para a constatação da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 53, observando-se o contraditório e a ampla defesa e, no que couber, as providências previstas no art. 54 desta Resolução.

Art. 56 A extinção judicial, quando presente uma das situações previstas no art. 53 desta Resolução, será promovida pela Promotoria de Justiça com atribuição na curadoria do Terceiro Setor, pelos dirigentes da fundação ou por qualquer interessado.

Parágrafo único. Não sendo o Ministério Público autor da ação, este funcionará como fiscal da ordem jurídica.

Art. 57 Em caso de extinção, a Promotoria de Justiça com atribuição na curadoria do Terceiro Setor da sede da entidade fiscalizará o correto cancelamento dos registros no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, bem como a correta destinação do patrimônio remanescente a quem de direito.

CAPÍTULO XII DO BANCO DE DADOS

Art. 58. O órgão velador manterá banco de dados das fundações sob velamento, em meio digital, a ser formado com:

- I – escritura pública de instituição;
- II – estatuto e reformas subsequentes;
- III – comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV – comprovante da integralização da dotação inicial e de transferência de acréscimos patrimoniais supervenientes;
- V – atas de reuniões dos órgãos fundacionais registradas em cartório; VI – inventário patrimonial;
- VII – atos administrativos expedidos pela Promotoria de Justiça;

VIII – atestados de qualquer espécie expedidos pela referida Promotoria de Justiça;

IX – portarias inaugurais de procedimentos investigatórios ou administrativos;

X – petições iniciais de ações ajuizadas pelo Ministério Público, relacionadas às fundações veladas;

XI – petições iniciais de suprimentos judiciais formuladas pela fundação;
XII – sentenças relacionadas à fundação;

XIII – certidões cartorárias;

XIV – comprovante de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público à fundação;

XV – outros documentos reputados relevantes pelo membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Como o banco de dados será digital, deverão ser realizadas cópias de segurança.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 Das decisões de finais de mérito caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 60 É vedado ao membro do Ministério Público encarregado do velamento receber recurso humano, material, financeiro ou quaisquer outras vantagens das entidades veladas.

Art. 61 As rotinas e diretrizes de operação do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações observarão as regras dispostas nesta Resolução, bem como as orientações de uso consignadas no Manual Básico de Operação do Sistema.

Art. 62 Cabe ao membro ministerial que atuar no processo de inventário comunicar ao Promotor de Justiça que atue na curadoria do Terceiro Setor sobre a existência de testamento com cláusula de instituição de fundação.

Art. 63 Para permitir que o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, da Ordem Tributária e do Terceiro Setor inicie a instalação do Cadastro Estadual de Fundações Veladas pelo Ministério Público de Sergipe, as Promotorias de Justiça com atribuição na curadoria do Terceiro Setor deverão encaminhar ao CAOp Patrimônio Público, Ordem Tributária e Terceiro Setor, por meio de GED, as seguintes informações:

I – nome, qualificação, endereço e finalidade das fundações sob seu velamento;

II – regularidade quanto à prestação de contas de cada fundação.

Art. 64 Para melhor organização dos trabalhos e a critério do órgão de execução, podem ser instaurados outros procedimentos administrativos e investigatórios não previstos nesta Resolução para o velamento das fundações sujeitas à fiscalização ministerial, observando-se, o rol da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#).

Art. 65 As intimações decorrentes das atividades previstas nesta Resolução serão, sempre que possível, realizadas por e-mail, devendo as fundações sob velamento informarem às respectivas Promotorias de Justiça seu endereço eletrônico.

Art. 66 As Promotorias de Justiça responsáveis pela curadoria do Terceiro Setor deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução, comunicar às fundações sob seu velamento a respeito da edição desta Resolução e sobre a utilização da ferramenta SICAP – Módulo Coletor a partir da prestação de contas referente ao ano-base respectivo, a ser apresentada até a próxima prestação de contas.

Art. 67. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe).

Art. 68. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 24 de julho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

Paulo Lima de Santana
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício



PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima Matos